



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 220 / FP/2014

Processo n.º 534/PV/14

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado referente ao contrato de aquisição de serviços de Elaboração dos Estudos e Projectos de Reabilitação e Ampliação do Hospital e seus Anexos da Missão Evangélica de Caluquembe, na Província da Huíla, celebrado entre o Ministério da Construção e a empresa GEBEPA-Gestão de Empreendimentos, Lda., no valor de AKZ 180.500.000,00 (Cento e Oitenta Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas).

## I. DOS FACTOS

Relevam para a decisão os seguintes factos:

- O presente contrato foi homologado por Sua Excelência Senhor Ministro da Construção, através do Despacho n.º 13/2014, de 14 de Março;
- O Ministério fez-se representar no acto de outorga do contrato pelo senhor Filomeno Herculano da Costa Saraiva, com poderes subdelegados por Sua Excia Senhor Ministro através do Despacho n.º 12/2014, de 14 de Março;
- O procedimento de contratação teve início através do Despacho de Sua Excelência Senhor Ministro da Construção n.º 13/2013, de 24 de Setembro, e a Comissão de Avaliação do procedimento foi criada por Despacho n.º 115/2013, de 24 de Setembro;
- O contrato tem um período de vigência de 6 (seis) meses.

## II. APRECIACÃO

A empresa GEBEPA-Gestão de Empreendimentos, Lda, possui as qualificações jurídicas, profissionais e técnicas necessárias para a execução do objecto contratual, cumprindo com o estipulado nos artigos 55º, 56º, 58º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

Desta forma juntou aos autos documentos que atestam a sua situação jurídica, tais como Certidão Comercial, Estatuto da empresa publicado em Diário da República, documento de arrecadação de receitas actualizado, Alvará de projectista de Obras Públicas entre outros.

### **Caução Definitiva**

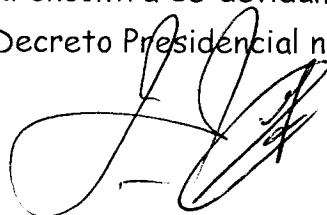
Em relação à caução, importa referenciar que a entidade contratante deve exigir, antes da celebração do contrato, que o adjudicatário preste, no prazo máximo de 6 dias a contar da data da notificação da adjudicação, a caução definitiva que garante o exacto e pontual cumprimento das obrigações emergentes da a celebração do contrato, nos termos do n.º 1 do art.º 103.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Não consta dos autos a caução definitiva. Assim,, estamos perante uma situação cuja consequência jurídica é a caducidade da adjudicação, nos termos do n.º 1 do art.º 107º da Lei n.º 20/10, pelo que a entidade contratante deverá deduzir este valor no primeiro pagamento a efectuar.

### **Da cabimentação**

A despesa objecto do contrato em apreço encontra-se inscrita no PIP, no programa de Gestão e Ampliação da Rede Sanitária, na sub-função Serviços Hospitalares Gerais e inserido no projecto de Estudo, Reabilitação, Ampliação do Hospital da Missão de Caluquembe.

Consta dos autos a Nota de Cabimentação n.º 576, emitida aos 30 de Abril de 2014, no valor de **AKZ 18.050.000,00 (Cento e Oitenta Milhões e Quinhentos Mil Kwanzas)**. Estamos perante uma cabimentação de 100% do valor do contrato, assim, a despesa encontra-se devidamente cabimentada, nos termos do n.º 2 do art.º 6º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro.



### III. DECISÃO.

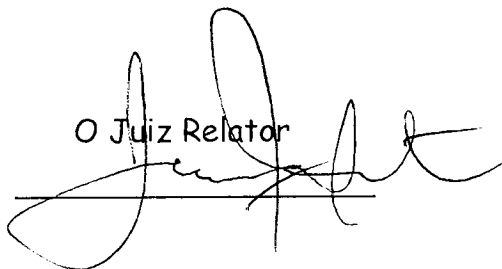
Pelo exposto, decide este Tribunal, conceder o visto ao contrato em apreço recomendando a entidade contratante em casos futuros que se cumpra com a obrigação legal, relativamente a prestação da caução definitiva.

São devidos emolumentos.

Notifique-se

Luanda, 19 de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz (Adjunto)

